

NOVA CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA: O RECONHECIMENTO DO DIREITO DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*Renata Duarte de Oliveira Freitas**

Se tudo que tem vida respira
Se o vôo do pássaro é liberdade,
Quem levantará a estupidez da ira
Para matar esta verdade?
Onde a compreensão humana está
Quando a pronúncia do verbo devastar
Conjuga-se nos atos em todo lugar?
(DUARTE, 2010, p. 109)

1 INTRODUÇÃO

Depara-se, nos dias atuais, com a proliferação de expressões como *aquecimento global*, *perda da biodiversidade*, *alteração no clima do planeta*, *problemas de resíduos urbanos (lixo)*, *catástrofe ambiental* e tantas outras que inundam os noticiários e permeiam discussões em todas as áreas. Com isso, questiona-se como esses fatores tomaram ampla dimensão.

Em um primeiro momento, busca-se analisar o cenário ambiental dos dias atuais para que seja possível compreender a relação do homem com a natureza e suas repercussões na situação atual do planeta.

Em uma época em que o reconhecimento da proteção do ambiente, como valor fundamental, indica que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, o exame do direito da natureza ou do ambiente e da forma com que o assunto vem sendo abordado na doutrina pátria, revela-se extremamente necessário.

Assim como se fala em dignidade da pessoa humana, também parece possível conceber a dignidade da vida em geral, conferindo-se à natureza ou às bases naturais da vida um valor intrínseco. A problemática central que se busca analisar neste artigo é: como podemos passar de uma crise ambiental para um futuro sustentável?

Nesse contexto, em que se insere o Direito que vem auxiliar na proteção do animal não-humano mediante a repressão das condutas humanas, tutelando todas as formas de vida e não só a do ser humano, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes à cada ser vivo.

* Graduada em Direito pela UNP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UFRN. Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN. Técnica do Ministério Público do RN, lotada na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macaíba, com atribuições em Meio Ambiente, Patrimônio Público e Consumidor.

Submerso nessas querelas é que o presente artigo tem como escopo repensar a concepção individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da vida em geral, com o florescimento de uma nova realidade baseada na reintegração de todos os seres humanos com o Planeta, na Constituição Federal de 1988.

2 CENÁRIO AMBIENTAL

A sociedade do século XXI vive um momento histórico, marcado por uma crise ambiental sem precedentes na história da humanidade. Essa crise da civilização é caracterizada pelas diversas dimensões do inter-relacionamento do ser humano com a natureza, a própria vida acha-se ameaçada pela contaminação sistemática da biosfera (AZEVEDO, 2005).

O modelo de produção industrial capitalista, originado em fins do século XIX, impulsionado por uma demanda de produção e consumo, como por exemplo: a produção em massa, o consumo ilimitado, o individualismo exacerbado e associação da felicidade à aquisição de bens materiais, trouxe um movimento de saturação dos recursos naturais e uma série de problemas que, ao longo do tempo, levaram a insustentabilidade das sociedades contemporâneas. Dessarte, com a evolução da sociedade, o homem desenvolveu técnicas capazes de alterar a composição da atmosfera, de modificar o curso dos rios, de mudar a composição do solo, de extinguir espécies, enfim, de interferir de acordo com os seus interesses no ambiente natural (DUARTE, 2003).

Em uma análise sucinta de alguns dados estatísticos encontrados na doutrina pátria, observa-se que uma cidade europeia de médio porte gasta, aproximadamente, 40 vezes mais que o padrão medieval, no que se refere ao consumo de energia, água, materiais e insumos diversos para manter o nível de vida moderna. Segundo Robert Goolland, ecólogo do Banco Mundial, os residentes dos países ricos requerem em torno de seis hectares por habitante para suportar seus níveis de consumo. Nessa linha de raciocínio, seria preciso em média 36 milhões de hectares para que toda a população da Terra, estimada em seis bilhões de habitantes, tivesse o mesmo padrão de consumo. O que se torna difícil é o fato que a Terra só tem 13 bilhões de hectares! Ou seja, faltam mais dois Planetas Terra para satisfazer esta proporção (BRAUN, 2008).

No Brasil, o aumento da urbanização, no início do século XX, trouxe o aumento da pobreza e os impactos sociais e ambientais daí decorrentes, com o despreparo das cidades brasileiras para atender à migração do campo. O que ocasionou a insustentabilidade dos centros urbanos como: a ocupação de espaços inocupáveis, disputa por espaços físicos, o processo de periferização, o quadro de

exclusão social, de desemprego, de miséria, de falta de educação, conscientização e de acesso às informações básicas.

Nessa linha de raciocínio, à medida que o ser humano foi evoluindo tecnologicamente, foi paralelamente se distanciando da natureza, de sua essência natural, perdendo-se dentro de si mesmo, o que originou um desequilíbrio coletivo a nível planetário, sendo necessário resgatar sua essência, sua origem.

Na porta do século XXI, da destruição do planeta cuida o próprio homem, pois vem em um ritmo frenético modificando o ambiente em que vive em vez de alterar seus hábitos nocivos para viver em harmonia com a natureza.

O ser humano demonstra que desconhece a característica mais importante da Terra: a interdependência das partes que formam o conjunto. O planeta é um sistema harmônico, no qual tudo está interconectado, formando uma rede que, se desrespeitada, vai ocasionar uma ruptura de um ciclo natural (NALINE, 2010).

Do ponto de vista ambiental, o planeta chegou ao ponto de não retorno, os seus recursos naturais estão sendo dilapidados, como se eles fossem eternos e, por conseguinte, o poder de autorregeneração do meio ambiente está chegando ao limite. Não há mais dúvidas de que a questão ambiental, se observada por esse prisma é uma questão extremamente grave, pois é uma ameaça de extinção à vida, não apenas de animais e plantas, mas do próprio homem e do Planeta que o acolhe. Indaga-se qual é o centro das nossas preocupações de sobrevivência: a espécie humana ou o Planeta como um todo? (MILARÉ, 2005).

Azevedo (2005) aponta a necessidade imediata de uma ética de sobrevivência, na qual o antropocentrismo cede espaço à compreensão de que a natureza precede ao próprio homem.

Resta claro que a análise do cenário ambiental nos dias de hoje, a partir da relação do homem com a natureza, tem a finalidade de despertar a consciência para o fato de que a manutenção das condições naturais do planeta é primordial para a continuidade da vida em todas as suas formas, principalmente, a vida humana. Tudo está interligado.

3 DIREITO DA NATUREZA OU DO AMBIENTE

A expressão *meio ambiente* foi, aparentemente, utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffrou de Saint-Hilaire na obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835 (MILARÉ, 2005).

Dessarte, o vocábulo *ambiente* com a palavra *meio* apresentam conotações diferentes; uma vez que nenhum desses termos são detentores de um significado único, mas ambos apresentam a mesma palavra com significados diferentes. Assim, para Milaré (2005), *meio* pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro, um dado contexto social, um recurso ou insumo para alcançar algo; já *ambiente*

pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial.

Duarte (2003, p. 68), corroborando com a definição de Ferreira, defende que o vocábulo ambiente é definido como “aquilo que cerca ou envolve os seres vivos e/ou as coisas”; e meio ambiente como “o conjunto de fatores físicos, químicos e bióticos que agem sobre um ser vivo ou uma comunidade ecológica e podem determinar sua sobrevivência”.

Em uma linguagem técnica, o meio ambiente pode ser visto como “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo em questão” (NEBEL apud MILARÉ, 2005, p. 99); sendo constituído por seres abióticos e bióticos e suas relações e interações.

No conceito jurídico de meio ambiente podemos analisá-lo sobre duas óticas: uma estrita e outra ampla. Na primeira, o meio ambiente é considerado patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos. Já na segunda concepção, o meio ambiente abrange toda natureza natural e artificial, bem como os bens culturais correlatos.

Dessa forma, encontramos de um lado o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e de outro, o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem. Enfim os assentamentos de natureza urbanística e demais construções. Nessa visão ampla, o meio ambiente seria “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 1995, p. 20).

Atualmente, fala-se em uma visão holística do meio ambiente “que oferece uma nova compreensão de mundo a partir de sua integralidade, complexidade e mutabilidade” (DUARTE, 1993, p. 72), buscando-se demonstrar o caráter abrangente e multidisciplinar que a problemática ambiental requer.

Outrora, a definição legal de meio ambiente é encontrada na Lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) em seu art. 3º, inciso I, *verbis*: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, não define meio ambiente, delimita uma conceituação, ao asseverar que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O legislador constitucional, para Milaré (2005, p. 102), “acentua o caráter patrimonial do meio ambiente e, por suposto, parte de uma conceituação fisiográfica

ao fundamentá-lo sobre o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida”, apresentando uma fundamentação claramente antropocêntrica, segundo a qual o mundo natural tem valor apenas enquanto atende aos interesses da espécie humana e, por conseguinte, tanto a Lei 6.938/81 quanto a Carta Magna omitem-se sobre a consideração essencial de que o ser humano, na condição de indivíduo ou de coletividade, é parte integrante do mundo natural e, por conseguinte, do meio ambiente.

Molinaro (2007, p. 47) assevera que:

Seja qual for o conceito, nuclearmente, o direito ambiental é um *produto cultural*, destinado a estabelecer um procedimento de proteção e corrigenda dos defeitos e adaptação do ser humano ao *habitat*, numa relação inclusiva de condições bióticas e abióticas; está dominado por normas (princípios e regras) e técnicas que estabelecem um mínimo de segurança e que defendem, promovem, conservam e restauram o *meio ambiente*. (Grifos do autor).

E, conclui:

O ambiente, ademais de ser, em nosso entendimento, sujeito de direito, revela-se ainda como um bem juridicamente tutelado. [...] O princípio antropocêntrico é substituído por um princípio biocêntrico, não no sentido em que o valor Natureza se substitui ao valor do Homem, mas sim no sentido em que o valor radica na existência de uma comunidade biótica em cujo vértice nos encontramos. (MOLINARO, 2007, p. 48).

Mister ressaltar que o legislador constitucional adotou um conceito amplo de meio ambiente, almejando criar um espaço positivo de incidência da norma e, por conseguinte, dando ao direito ambiental brasileiro um campo de aplicação mais extenso. “A definição é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege” (MACHADO, 2003, p. 104).

Posto isso, o conceito de meio ambiente deve ser encarado sob uma perspectiva global, visando-se à sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, compreendendo-se que tudo está vivo e consciente, e que somos partes desse todo.

4 NOVA COMPREENSÃO DO RELACIONAMENTO DO HOMEM COM A NATUREZA

Uma nova posição da sociedade humana em face do meio ambiente é desenhada no decorrer das últimas décadas, ao mesmo tempo em que se consolidam alguns conceitos; em vista disso, necessário se faz pensar toda a cadeia de relações que o homem vem mantendo há séculos com os demais componentes do ecossistema da Terra.

Pode-se entender, segundo estudiosos da área, que antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do homem o centro do Universo, ou seja, a

referência máxima e absoluta de valores, de modo que ao redor desse centro gravitem todos os demais animais não-humanos, partindo-se do pressuposto de que a razão (*ratio*) é atributo exclusivo do homem e se constitui no valor maior e determinante da finalidade das coisas.

A consideração aprofundada do sentido e valor da vida mexeu com as bases filosóficas do antropocentrismo, a partir do momento em que a vida passa a ser considerada o valor mais expressivo do ecossistema planetário e da constatação que o bem-estar dos homens e dos ecossistemas estão, intimamente, ligados; faz-se necessária uma perspectiva ecossistêmica, que exija que se pesem as decisões concernentes à utilização dos recursos planetários.

Assim, com o foco voltado para a vida e todos os aspectos a ela inerentes, surgiu o biocentrismo. O valor vida passou a ser um referencial inovador para intervenções do homem no mundo natural.

Boff (2002, p. 97) é categórico ao afirmar que o preceito ético-ecológico urgente, hoje, é este: “Age de tal maneira que tuas ações não sejam destrutivas da Casa Comum, a Terra, e de tudo o que nela vive e coexiste conosco”. Ou: “Age de tal maneira que tua ação seja benfazeja a todos os seres, especialmente aos vivos”. Ou: “Age de tal maneira que permita que todas as coisas possam continuar a ser, a se reproduzir e a continuar evoluindo conosco”.

Pondera-se que a própria vida de uma forma em geral, guarda consigo o elemento dignidade, ainda mais quando a dependência entre espécies naturais é cada vez mais reiterada no âmbito científico.

Para Capra (1996, p. 25):

O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo ‘ecológica’ for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos).

Mister ressaltar que o sentido do termo *ecológico* está associado com uma escola filosófica específica e, além disso, com um movimento popular global conhecido como *ecologia profunda*. Essa escola foi fundada pelo filósofo norueguês Arne Naess, no início da década de 1970, com sua distinção entre *ecologia rasa* e *ecologia profunda*. Dessa forma, essa distinção é hoje aceita como um termo muito útil para se referir a uma das principais divisões dentro do pensamento ambientalista contemporâneo.

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de *uso*, à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Nessa visão o mundo é uma rede de fenômenos que está, fundamentalmente, interconectado e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida (CAPRA, 1996).

Nas palavras de Ferry (2009, p. 24):

[...] trata-se de saber se o homem é o único sujeito de direitos, ou, ao contrário, se o que chamamos hoje em dia de 'biosfera' ou 'ecosfera', e que antigamente chamávamos de *cosmo*, também o é. O homem não seria mais, sob qualquer ponto de vista, ético, jurídico ou antológico, do que um elemento dentre outros – para dizer a verdade, o menos *simpático*, pois o menos *simbiótico* dentro desse universo harmonioso e ordenado onde ele não cessa, com seu descomedimento, com seus *ubris*, de introduzir a mais deplorável desordem. Não seria necessário recorrer a um novo 'contrato natural' que remeta esse orgulho ao seu lugar e restabeleça a harmonia perdida? (Grifos do autor).

Em síntese, essa nova forma de se olhar o mundo busca o equilíbrio entre o que seja positivo no mundo de hoje, mas considerando as raízes naturais de nossa existência, seguindo um caminho que vise à preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e proporcionando um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que será possível com uma nova consciência ecológica, com o reconhecimento da dignidade de vidas não humanas, sob o marco jurídico-constitucional brasileiro.

5 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E DA NATUREZA¹

As normas ambientais adquiriram *status* constitucional somente com o advento da Constituição Federal de 1988, passando o direito à proteção constitucional a ser considerado direito fundamental.

Indubitável ponderar que a legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo, na medida em que o fundamento jurídico para a proteção da fauna está na própria Constituição Federal, no art. 225, § 1º, inciso VII: "Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as prá-

¹ Parte integrante de meu artigo intitulado: *Proteção Jurídico-Constitucional do Animal Não-Humano*, publicado nos Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 25 de junho de 2011, na cidade de Belo Horizonte-MG, na Universidade FUMEC. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/conteudo.php?id=2>>.

ticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Como bem pontuou Fensterseifer (2008, p. 49) ao asseverar que a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, demonstra o reconhecimento do legislador constitucional do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, ressaltando:

[...] é difícil de conceber que o constituinte, a proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 49).

O constituinte de 1988 ao incluir a proteção animal delimitou a nível constitucional uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana.

Assim, o texto constitucional ao consagrar o direito à vida, reflete a consciência do país frente aos bens naturais e aos animais. Segundo Ackel Filho (2001, p. 71) “a vida é bem maior que ao Poder Público incumbe garantir. O respeito por, ela, em toda a sua biodiversidade, passou a ser dogma constitucional e elemento cultural do povo brasileiro”.

Como bem observa Tagore Trajano (2009):²

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade.

Dessa forma, no âmbito jurídico-constitucional brasileiro, principalmente por parte de autores que trabalham com o Direito Ambiental (ou Direito do Ambiente), têm sido suscitadas algumas reflexões sobre a superação do paradigma antropocêntrico na regulação das relações jurídico-ambientais.

Benjamim (2007, p. 90) defende que a proteção ambiental abandona a rigidez antropocêntrica, acolhendo uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico (ou mesmo ecocêntrico), ao propor-se a amparar a totalidade da vida. Pondera o autor que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se*, que deve ser protegida independente de sua utilidade para o homem.

² In: *Fundamentos do Direito Animal Constitucional*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo-SP, nos dias 04, 05, 06, 07 de novembro de 2009.

Silva (2002) defende o conceito do *antropocentrismo ecológico*, no qual considera que o ambiente deva ser tutelado pelo Direito, ao passo que a sua preservação é condição para realização da dignidade da pessoa humana.

Leite (2000) trabalha com o conceito do *antropocentrismo alargado* (moderado ou ampliado), objetivando a tutela do ambiente independentemente da sua utilidade direta ou benefícios ao homem, ao considerar a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural com ideais éticos de colaboração e interação homem-natureza, estabelecendo um vínculo com os interesses intergeracionais de longo prazo.

Tiago Fensterseifer (2008) aborda o *novo espírito constitucional de matriz ecológica* que objetiva a superação da *coisificação* dos animais e das bases naturais da vida. Nessa linha lógica o autor conclui que:

No contexto socioambiental contemporâneo, pode-se inclusive provocar o questionamento a respeito de se a expressão: 'todos', ventilada no art. 225 da Constituição toma a dimensão e amplitude de todos os seres vivos (humanos e não-humanos) que habitam o planeta, caracterizando uma solidariedade ecológica entre espécies naturais. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 56).

Com razão, Lourenço (2008, p. 409) aponta que a responsabilidade ecológica, na qual se compreende a responsabilidade para com todos os seres vivos, deve ser tomada como uma responsabilidade para com a natureza e não para o homem isoladamente considerado. Conclui que “não há mais espaço para uma ética ecológica puramente antropocêntrica”.

Na jurisprudência brasileira, a vedação de práticas cruéis contra a vida animal tem encontrado amparo no Supremo Tribunal Federal, que decidiu, respectivamente, pela inconstitucionalidade da prática da *farra do boi*³ no Estado de Santa Catarina, bem como pela inconstitucionalidade da lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentava a *briga de galo*,⁴ fundamentando ambas as decisões na previsão constitucional do art. 225, § 1º, VII.

Na decisão do STF, no que tange a práticas da *farra do boi* no Estado de Santa Catarina; para a análise, são especialmente relevantes os seguintes trechos do voto do Ministro Francisco Rezek:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há prática abertamente violenta e cruel para com animais e a Constituição não deseja isso.

[...]

³ STF, REXT 153.531-8-SC, Rel. Min. Francisco Resek, decisão em 03/06/97.

⁴ STF, Pleno, ADI 1.856-6-RJ, Medida Liminar, Rel. Min. Carlos Veloso, decisão unânime. Diário de Justiça, Seção I, 22 set. 2000, p. 69.

Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de *papier maché*; não seres vivos dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento.⁵

Por tudo o exposto, faz-se necessário pensar o direito a vida não como direito inerente apenas ao homem, mas como inerente a todos os seres vivos, com uma proteção efetiva e eficaz dos animais não-humanos e da natureza pela legislação brasileira, a fim de proteger o equilíbrio da vida.

6 CONCLUSÃO

Um dos maiores desafios do século XXI está na construção de uma nova consciência ecológica, com a superação da visão antropocentrista para outra biocêntrica, de forma que possibilite o surgimento de uma ética da vida que acontecerá havendo uma ambiência que permita sua formulação.

A Constituição Federal de 1988, no art. 225, §1º, VII, ao vedar a prática cruel contra os animais, mostrar a preocupação do legislador constitucional em tutelar o animal não-humano, buscando coibir a visão instrumental da vida. Nessa linha de raciocínio, ao proteger a função ecológica da flora e da fauna, vislumbra uma proteção integrada dos recursos naturais.

É certo que fomos treinados durante gerações e gerações a pensar do jeito que pensamos e a agirmos do jeito que agimos. Por isso, temos o mundo que temos. Se a forma de pensar e agir no presente forem mudadas, automaticamente se estará mudando o futuro.

Isso só será alcançado com a implantação de um compromisso ético e jurídico que torne visíveis as conexões entre o homem e o meio ambiente, edificando-se uma ética de parceria, na qual seja possível suprir as necessidades de um sem acabar com o outro e vice-versa. Assim, para um futuro sustentável, pessoas e natureza precisam ser reconhecidas de forma semelhante, principalmente, com a regulamentação normativa eficaz.

Por fim, uma nova consciência ecológica será possível com o reconhecimento do direito da natureza ou da dignidade de vidas não humanas, sob o marco jurídico-constitucional brasileiro, através do qual será possível projetar-se um conjunto de direitos e deveres fundamentais que vinculam o Estado e a sociedade, com a constatação de autênticos direitos atribuídos aos animais não-humanos ou pelo menos de interesses fundamentais juridicamente tuteláveis, a fim de tutelar o equilíbrio da vida.

⁵ STF, REXT 153.531-8-SC, Rel. Min. Francisco Resek, Decisão em 03/06/97.

REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. *Direitos dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: um ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2005.
- BENJAMIM, Antônio Hermam. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.) *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BOFF, Leonardo. *Do iceberg à Arca de Noé: o nascimento de uma ética planetária*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- BRAUN, Ricardo. *Novos paradigmas ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável*. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.
- CAPRA, Frijof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996.
- DUARTE, Drika. 70 x 7. Natal/RN, 2010.
- DUARTE, Marise Costa de Souza. *Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise*. Curitiba: Juruá, 2003.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- FERRY, Luc. *A Nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Tradução Rejane Janowitzer. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.
- LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2000.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Ltda., 2003, p. 104.
- MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 50 e 83.
- MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito Ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Fundamentos do Direito Animal Constitucional*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17. ed. *Anais...* São Paulo, 2009. Dias: 04 a 07 nov. 2009.
- SILVA, Vasco Pereira da. *Verde cor de direito: lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.